

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA-GOÍÁS

André Cavichioli Brito*
Rosangela de Paiva Leão Cabrera**
Lyara Oliveira Silva***

RESUMO

O presente artigo visa abordar a problemática trazida pelo trabalho escravo ao longo de séculos e tendo ainda como objetivo demonstrar a existência do trabalho escravo contemporâneo, bem como analisar os desdobramentos jurídicos sobre o mesmo, enfrentando as questões que ainda afrontam a liberdade e a dignidade humana dos trabalhadores. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida por meio da técnica de coleta de dados: documental indireta (bibliográfica e documental), através do método descritivo, onde foram analisados os relatórios inerentes às inspeções realizadas nas olarias do município de Gouvelândia-Goiás pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho do Município de Rio Verde-Goiás no município de Gouvelândia-Goiás, a fim de verificar a existência de irregularidades.

PALAVRAS-CHAVE: Condição Degradante. Contemporâneo. Gouvelândia. Trabalho Escravo.

ABSTRACT

This article aims to address the problems brought by slave labor for centuries and also taking aim to prove the contemporary slave labor and to examine the legal ramifications on it, facing the issues that still confront freedom and human dignity workers . Therefore, the research was conducted through data collection technique : indirect document (bibliographical and documentary) , through descriptive method , where the inherent reports on inspections in potteries in the city of Gouvelândia - Goiás by the Ministry of Labour were analyzed and Employment and the Ministry of Labor - Labor Attorney - Goiás Rio Verde municipality in the county of Gouvelândia - Goiás in order to check for irregularities.

KEYWORDS: Degrading condition. Contemporary. Gouvelândia. Slave work.

INTRODUÇÃO

A exploração do homem sobre o homem vem através de vários séculos de abusos. Diante deste contexto o trabalho escravo foi uma das formas mais

*Doutor, docente do curso de Direito do IESRIVER – Instituto de Ensino Superior de Rio Verde / Faculdade Objetivo.

**Especialista, docente do curso de Direito do IESRIVER – Instituto de Ensino Superior de Rio Verde/Faculdade Objetivo

***Acadêmica regularmente matriculada no curso de Direito do IESRIVER - Instituto de Ensino Superior de Rio Verde/Faculdade Objetivo.

opressoras e, que por muito tempo afligiu a vida de vários homens que tiveram seus direitos ceifados pela ambição e o egoísmo de outro homem.

Neste sentido os negros africanos foram por muito tempo escravizados em solo brasileiro, pois foram trazidos à força para o Brasil e assim foram escravizados com a finalidade de ajudar no desenvolvimento econômico através da mão de obra escrava. Foram aprisionados, tiveram sua liberdade e dignidade tolhida pelos seus senhores, pois estes eram vendidos, tidos como mercadorias, além de serem maltratados através de açoitamento, péssimas condições de moradia e alimentação e exaustivas horas de trabalhos. Foi uma esperança trazida pela a Lei Áurea no ano de 1888, assim abolindo o trabalho escravo, mas essa lei não foi o suficiente para que o trabalho escravo fosse totalmente extinto.

Após a Lei Áurea de 1888 foi necessário que outros dispositivos legais fossem criados para buscar a total abolição do trabalho escravo, desta forma houve várias convenções internacionais que visaram extinguir todas as formas de trabalho forçoso e degradante. A legislação brasileira contempla vários dispositivos legais que promovem a defesa da dignidade do trabalhador. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego são os principais órgãos que fiscalizam se estas normas laborais estão sendo aplicadas, assim resguardando os direitos individuais e indisponíveis dos trabalhadores.

O trabalho escravo ainda está presente na sociedade contemporânea, de uma forma mais camuflada, porém ainda oprime o direito à dignidade da pessoa humana, tendo o trabalho sua finalidade de dignificar o trabalhador, dando-lhe instrumentos para prover seu sustento e de sua família. No contexto atual, o trabalho escravo contemporâneo demonstra sua forma de escravizar diferente daquela que os escravos negros sofriam no Brasil Colônia, pois hoje o trabalhador tem seus documentos retidos, contrai dívida que nunca conseguirá pagar, ficando assim dependente de seu empregador, vive em ambiente com condições degradantes e faz jornadas exaustivas.

O caso estudado demonstra essa realidade, que está mais próxima do que se possa imaginar. Os trabalhadores encontrados após uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego em várias olarias do

município de Gouvelândia/GO, constata que ainda há muitos trabalhadores em condições análogas à de escravos. As condições de trabalho e moradia encontradas pelos Procuradores do Trabalho e Auditores-Fiscais do Trabalho eram degradantes. Assim restando à sociedade em geral tentar coibir e abolir esta prática que prejudica e fere a dignidade de vários trabalhadores.

O TRABALHO ESCRAVO

Os primórdios históricos trazem o castigo como início do trabalho, pois a história religiosa narra que Adão foi castigado após comer o fruto proibido, tendo assim que prover o seu próprio sustento através do trabalho (MARTINS, 2011, p. 3).

A derivação da palavra *trabalho* obteve origem da expressão em latim “*tripalium*”, “*tri*” três “*palium*” paus, que foi usado como objeto de tortura pelos romanos na Idade Média para reprimir os escravos. Assim “trabalhar” era ser torturado pelo “*tripalium*” (MORENO, *apud* PEDROSA, 2007, p.13).

A escravidão iniciou-se como uma forma de trabalho, pois eram os escravos quem faziam as atividades braçais, no campo ou na cidade, de todo o grupo social, sendo considerados objeto e propriedade de seus senhores, não possuíam nenhum direito. O trabalho era visto de forma desonrosa, por isso os nobres não trabalhavam, restando aos marginalizados da sociedade e aos escravos esta tarefa (MARTINS, 2011, p. 4).

Ao longo da história do Brasil, o trabalho escravo assombrou a realidade e os sonhos dos muitos negros na época do Brasil Colônia, porém no Brasil Contemporâneo este assombro ainda é presente e persegue a realidade e os sonhos de vários brasileiros de todas as etnias.

Pensava-se que o trabalho escravo havia sido abolido com a Lei Áurea em 1888, porém não foi o suficiente para que esta *anomalia social* se extinguisse. Ainda em busca da erradicação do trabalho escravo, houve várias Conferências Internacionais ao longo dos anos para se chegar a um denominador comum sobre o assunto.

Somente ao longo da história que o trabalho passou a ter o sentido de uma atividade remunerada como atualmente é conhecido. O dicionário Houaiss (2009, p.

1861) traz o conceito atual de trabalho, “1 conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim. 2 atividade profissional regular, remunerada ou assalariada”.

Assim, passando o trabalho a ter o sentido que realmente é prezável, pois como o próprio conceito de Houaiss descreve que é uma atividade, produtiva ou criativa, deixando de ser uma atividade forçosa e gratuita, onde a dignidade da pessoa humana tende a ser zelada.

A Convenção Internacional do Trabalho nº 29¹ que entrou em vigor em 1º de maio de 1932, e ratificada pelo Brasil através do Decreto 41.721/1957, em seu artigo 2º que traz o que se compreende por trabalho escravo: “Artigo 2º - 1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 1957).

Quando se fala em ameaça de sanção, não é somente a ameaça de agressão física como no Brasil Colônia onde os escravos eram açoitados, mas também a violência psicológica, a dependência econômica, inibição da própria vontade, o trabalho exaustivo por longas horas, sem condições adequadas para descanso, alimentação e higiene pessoal.

A escravidão é o estado ou a condição a que é submetido um ser humano para a utilização de sua força em proveito econômico de outrem. [...].

[...] Em senso comum, a servidão implica numa relação de dependência de uma pessoa sobre outra que é o servo ou o escravo (DOTTI, 1999, p. 12).

A escravidão não é somente aquela na qual a pessoa se encontra tolhida de sua liberdade física, mas ainda na qual há a relação de dependência, na maioria das situações são financeiras, onde o trabalhador não tem condições de deixar o

¹ CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Nº 29. Esta Convenção comprometeu-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível, em 28 de junho de 1930, após a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho.

trabalho por não ter dinheiro para voltar para sua casa, que em alguns casos são em outras cidades ou estados.

Brito Filho, estabelece o conceito do trabalho em condições degradantes.

[...] pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2006, p. 13).

Esta degradação que vem dos primeiros tempos dos portugueses em solo brasileiro, deixou resquícios na mentalidade de várias pessoas, que por questões financeiras até hoje continuam praticando essa *anomia social*. Percebe-se que ao longo do tempo, a forma degradante de trabalho sempre esteve presente na sociedade, que por sinal, vem de anos e anos de abusos, de egoísmos, de ambições e da falta de respeito com o ser humano.

ESCRAVIDÃO NO BRASIL ATÉ O ADVENTO DA LEI ÁUREA

Na história do Brasil os negros foram os responsáveis pelo desenvolvimento do país, pois sem os esforços dos escravos os portugueses não conseguiriam construir uma civilização (MACEDO, s.d.).

Em razão da mão de obra, do esforço e do sofrimento dos escravos, os colonizadores fizeram com que o Brasil Colônia fosse dono de uma riqueza, devido a sua grande produção e exportação do açúcar, e por não haver mão de obra suficiente para auxiliar na produção, os senhores de engenhos passaram a importar os negros para trabalharem nos engenhos como escravos.

Os negros eram capturados no interior da África por outros negros. Eram milhares de pessoas, mulheres e homens que caminhavam para os portos, todos amarrados e presos a cadeados de ferro e cordas por dias a fio (MACEDO, s.d.).

Em solo brasileiro, os negros eram avaliados (forma física, musculatura e dentes) e após a negociação os negros eram encaminhados para os engenhos e

fazendas onde eram alojados em senzalas². Em meados do século XVII, os senhores de engenho, viram um ótimo negócio com o aumento da produção de açúcar, por isso os escravos trabalhavam dia e noite em escala de turnos nos engenhos.

Desta forma, os senhores conseguiam uma alta na produtividade e consequentemente os lucros. Porém esta rotina de trabalho degradante prejudicava a saúde dos escravos, muitos ficavam inválidos, outros morriam e poucos conseguiam fugiam para os quilombos³.

A princesa Isabel aprovou a Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871, que deixava livre os escravos nascidos daquela data em diante e fossem registrados, quando completassem vinte e um anos de idade. Já em 1885 o governo de D. Pedro II aprovou a Lei Saraiva-Cotegipe, a Lei dos Sexagenários, que tornava livre os escravos com mais de sessenta anos, esta lei não era tão benéfica assim, pois a expectativa de vida dos escravos não chegava aos quarenta anos e ainda deixava os seus senhores isentos de obrigações alimentares com os escravos que não mais produziam, tendo assim que os próprios escravos idosos buscarem o seu sustento (CALDEIRA *et al.*, 1997).

No dia 13 de maio de 1888, foi a mais esperada e festejada decisão do governo, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, a lei que abolia o trabalho escravo, deixando todos os homens livres, assim passando a ser cidadãos e trabalhadores livre. A festa popular tomou conta das ruas do Rio de Janeiro e esta data vitoriosa ficou marcada pelos festejos populares (CALDEIRA *et al.*, 1997).

Estes três séculos e meio de barbáries com os escravos seriam o suficiente para que os homens aprendessem o quanto esta forma de trabalho trouxe dores, prejuízos a cada um destes que sofreram em prol do desenvolvimento e para promover financeiramente os seus senhores.

² Senzala - galpão onde alojava coletivamente os escravos.

³ Os quilombos eram os refúgios de muitos negros que fugiam dos seus senhores, e abrigavam também índios, mulatos e homens marginalizados na sociedade. Os quilombolas usaram os recursos naturais e sobreviviam da caça, da pesca, do cultivo de milho, cana-de-açúcar, mandioca e etc. O quilombo de Palmares foi o maior quilombo de todos.

A ESCRAVIDÃO E AS LEIS

Como a Lei Áurea não foi suficiente para compendiar as formas de trabalho forçado e degradante, outras normas foram editadas para tentar excluir da sociedade esta forma de trabalho. A comunidade internacional também se envolveu nesta luta, para que todos os trabalhadores tivessem os seus direitos respeitados. Assim há Convenções Internacionais, Leis, Decretos, Resoluções, entre outros instrumentos legais que visam coibir tal ação.

No dia 10 de junho de 1930 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Conferência Geral em Genebra na Suíça, adotou a Convenção sobre o Trabalho Forçado, revelando mais um passo dado para que os trabalhadores tivessem mais um amparo legal diante das relações de trabalho e emprego, visando a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Em 10 de dezembro de 1948 os trabalhadores obtiveram mais um instrumento para que fossem resguardados os seus direitos, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, trazendo a proteção e a livre escolha do trabalhador por condições mais favoráveis, assegurando-lhe a dignidade humana que o trabalho saudável promove.

Em 25 de junho de 1957 a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção nº. 105 que trata da Abolição do Trabalho Forçado em suas formas disciplinar, coercitiva, punitiva e discriminatória, visando à liberdade do trabalhador para escolher e manifestar sua vontade na relação de trabalho. Ressalta-se que o Brasil é um País-membro da OIT que se comprometeu a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma, após o Congresso Nacional aprovar a referida Convenção pelo Decreto Legislativo nº 20 de 1965, e promulgada pelo Presidente da República mediante o Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966.

Em 1967 o Decreto Lei nº 229, inseriu no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo §2º que trata da forma mais comum de trabalho escravo por dívida, conhecido também como *truck-system*⁴.

⁴ *Truck-system*: é o sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar a de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa (SILVA, 2009).

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe em seu Título II os Direitos e Garantias Fundamentais, resguardando no artigo 5º *caput*⁵ a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estabelecendo formas de proteção ao trabalho humano nos incisos III e XIII.

O inciso III trata sobre a tortura, tratamento desumano ou degradante, repudiando que o ser humano seja vítima de tais práticas. Já o inciso XIII deixa livre o exercício de qualquer trabalho, ficando ao senso de escolha do trabalhador que atividade profissional quer exercer, portanto são garantias constitucionais, sendo um direito individual e indisponível.

Em 06 de novembro de 2002 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através da Resolução nº 306/2002, estabeleceu que os trabalhadores resgatados que foram submetidos ao trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, tenham direito ao benefício do Seguro-Desemprego, qualificação profissional e recolocação no mercado, devolvendo ao trabalhador a sua dignidade e liberdade.

A Lei nº 10.803/2003 modificou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro que tipificou a redução à condição análoga à de escravo com prática delituosa, como dispõe o *caput* do referido artigo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 2003).

Diante desse dispositivo legal verifica-se que o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção por dívida, retenção do trabalhador no local e apoderação dos documentos ou objetos pessoais são práticas com pena de reclusão de dois a oito anos e a pena será aumentada pela metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁵ *Caput*: Enunciado de artigo de lei ou regulamento (HOUAISS, 2009, p. 397).

Em 15 de outubro de 2004 o MTE através da Portaria nº. 540, cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A inclusão do nome do infrator no Cadastro (conhecido também como “Lista Suja”) ocorrerá após decisão administrativa final. O Cadastro será atualizado semestralmente pelo MTE. Nos incisos I a XIII do artigo 3º da referida Portaria relaciona os órgãos que tomarão conhecimento do Cadastro.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº. 91 de 05 de outubro de 2011 estabelece que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve colaborar para a erradicação do trabalho realizado em condição análoga à de escravo. Contêm nesta Instrução Normativa em seu artigo 3º as situações que são consideradas trabalho realizado em condição à análoga a de escravo.

Ainda há um grande número de normas e legislações que visam coibir o trabalho em condição à análoga a de escravo, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego estão constantemente em atuação para erradicar esta prática que traz prejuízos para os trabalhadores, seus familiares e a sociedade em geral.

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Após séculos de escravidão ainda depara-se com esta realidade, porém hoje de uma forma mais disfarçada. É necessário, porém, que haja dispositivos legais para proteger estas pessoas que são financeiramente e culturalmente vulneráveis.

A sociedade nunca deixou de ser escravocrata e ainda traz essa realidade do passado para os dias atuais (SANTOS, 2003, p. 178 *apud* LOTTO, 2008, p. 29) descreve que é:

Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidas a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

Geralmente a forma de escravizar alguém em pleno século XXI, dá-se pelo aliciamento, na qual pessoas ligadas principalmente aos donos de grandes fazendas e empresas, fazem promessas de excelentes salários, com condições de moradias muito boas, sempre muito melhor do que a situação real em que a pessoa aliciada vive. Em regra as pessoas aliciadas são humildes, sem instruções e na região onde moram não há trabalho e assim se tornam presas fáceis para os aliciadores, também conhecidos como “gatos”.

Após o aliciamento, estas pessoas recebem uma quantia em dinheiro, que é um adiantamento para suprir as necessidades familiares, iniciando-se o vínculo de endividamento (SILVA, 2008). A forma mais comum de escravidão contemporânea é a por dívida, pois a pessoa em condição análoga à de escravo, sempre terá uma dívida para pagar com o seu patrão, pois todas as despesas, com alimentação, higiene e objetos pessoais são pagas pelo próprio empregado e sempre os valores das mercadorias são superiores se comparadas aos valores de mercado.

Ademais, quando o trabalhador tenta sair desta condição precária e quer retornar ao seu seio familiar é impedida por ter todos os documentos retidos com o patrão ou através de ameaças.

Há outra forma de escravidão contemporânea, é a de imigrantes. Em razão de situação socioeconômica do país de origem, os imigrantes vêm para o Brasil em busca de uma vida melhor, e acabam por trabalhar em “oficinas” clandestinas, pois a situação do imigrante muitas vezes não é legalizada. Trabalham jornadas exaustivas e ganham valores abaixo de mercado, que mal suprem suas necessidades pessoais (SILVA, 2008).

A mídia noticiou em agosto de 2011, que em uma fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) foram encontrados 16 trabalhadores sendo uma adolescente de 14 anos e imigrantes trabalhando em condições degradantes em duas oficinas de costura, uma localizada no centro da capital paulista e a outra na zona norte. As roupas confeccionadas pelos trabalhadores eram da marca internacional ZARA do grupo espanhol Inditex - Industrias de Diseño Têxtil S.A.

Os trabalhadores bolivianos e peruanos eram aliciados em busca de uma vida melhor no Brasil, quando chegavam ao país tinham que trabalhar para pagar as despesas com a viagem do país de origem para o Brasil, criando o vínculo de dívida e dependência econômica. Os auditores encontraram anotações de valores de salários pagos aos empregados, que variavam entre R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), menor que o valor do salário mínimo vigente à época no país.

Os trabalhadores laboravam em ambiente onde conviviam com instalações elétricas expostas, com risco de incêndio, pois havia no local grande quantidade de tecidos, o ambiente era sem ventilação, pois as janelas estavam sempre fechadas para que ninguém pudesse ver de fora o que acontecia dentro da residência.

Os trabalhadores eram obrigados a tomar banho frio, pois os chuveiros eram desligados, com o fim de evitar sobrecarga nas instalações elétricas. E as cadeiras onde os trabalhadores passavam grande parte do tempo sentados, eram improvisadas, sem qualquer conforto e cuidado com a saúde do trabalhador.

As roupas confeccionadas pelos trabalhadores escravos eram vendidas em *shopping center*⁶. O dono da oficina recebia R\$ 7,00 (sete reais) por peça e os costureiros alegaram que recebiam, em média R\$ 2,00 (dois reais) por peça costurada e a mesma peça era vendida no *shopping* pelo valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais). Os trabalhadores trabalhavam das 07h30min às 20h00min com uma hora de almoço, alguns trabalhadores alegaram trabalhar até às 22h00min, ficando 14 horas sobre uma máquina costurando, como relata o site Repórter Brasil (BIANCA; HASHIZUME, 2010).

Com este caso da marca de roupas ZARA, fica claro que podemos encontrar situações em que há trabalhadores em condições análogas à de escravo e o fato não fica somente em casos isolados dos grandes centros urbanos ou em distantes fazendas do interior do Brasil.

No sudoeste goiano, onde há fazendas com as maiores produções de grãos do país, o maior frigorífico da América Latina e grandes indústrias multinacionais, não é diferente em relação ao trabalho escravo

⁶ *shopping center*: Centro comercial que reúne lojas de produtos e serviços variados variados, além de restaurantes, cinemas, teatros, boates etc. (HOUAISS, 2009, p.1740).

TRABALHO ESCRAVO NO MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA-GOIÁS

O relatório de fiscalização que é o objeto de estudo neste artigo teve início com a denúncia do Conselho Tutelar do município de Gouvelândia/GO ao Ministério Público Estadual (MPE) da comarca de Quirinópolis/GO de trabalho infantil. A denúncia narra que havia crianças trabalhando no local das olarias⁷ e por tal motivo tinham um péssimo desempenho escolar.

A mãe das crianças foi chamada pelo Conselho Tutelar para explicar os fatos, tendo ela alegado que as crianças acordam às quatro horas da manhã para “ajudar” o padrasto na olaria. Sendo que as crianças trabalhavam das quatro horas às nove horas da manhã, todas estavam trabalhando de chinelos e bermudas, sem qualquer proteção à saúde e à integridade física das mesmas, ainda a mãe relata que quando as crianças não vão trabalhar são agredidas pelo padrasto. Ao ser ouvido pelo Conselho Tutelar o padrasto das crianças alegou que se as crianças continuassem com ele, ele iria mudar o seu comportamento com elas e as deixaria só estudando. O Conselho Tutelar também visitou outras olarias e constatou que havia trabalho infantil.

Essas informações foram encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria do Trabalho do Município de Rio Verde/Goiás para que fossem apurados os fatos de trabalho infantil e degradante nas olarias na região da cidade de Gouvelândia, originando o Inquérito Civil de nº.14.2010. Com esta denúncia o MPT e MTE realizaram inspeções a fim de verificar as irregularidades.

Consta no Relatório de Inspeção (redigido pelos Procuradores Oficiantes do MPT) que as inspeções iniciaram no dia 14.03.2011 e encerraram no dia 15.04.2011. A equipe foi formada por Procuradores do Trabalho, Promotor de Justiça, Auditores-Fiscais do Trabalho, Policiais Federais, Agentes Administrativos e Motoristas.

As diligências a princípio foram realizadas para verificar as irregularidades denunciadas nas olarias da região de Gouvelândia/GO. Segundo relato do Auditor-Fiscal do Trabalho, nessa relação havia três partes envolvidas, a primeira eram os fazendeiros que arrendavam suas terras, a segunda eram os arrendatários que

⁷ Olarias: Lugar onde se fabrica peças de cerâmicas (HOUAISS, 2009, p.1382).

montavam a estrutura das olarias e também as casas dos trabalhadores e a terceira os “meeiros” que eram os trabalhadores que entravam com a mão de obra. A produção era dividida entre as três pessoas, *meeiros*, arrendatários e fazendeiros, sendo que o “meeiro” ficava com 50% (cinquenta por cento) da produção, o arrendatário ficava com a outra parte da produção, e este repassava uma porcentagem da produção para o fazendeiro.

Nas olarias fiscalizadas vários trabalhadores foram encontrados, e alguns deles menores de idade, não tinham a Carteira de Trabalho assinada e estavam sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI), laboravam das quatro horas até aproximadamente às dez horas. Um adolescente de quatorze anos afirmou que recebia R\$ 14,00 (quatorze reais) por mil tijolos cortados. Havia ainda no local o “meeiro” que recebia 50% (cinquenta por cento) da produção, pois este entrava somente com a mão de obra e o arrendatário ficava com os outros 50% (cinquenta por cento), pois este fornecia toda estrutura e materiais para a produção (lenha e areia), inexistindo produção, ninguém recebia.

Nos locais as casas estavam em péssimas condições e com várias irregularidades, sem vaso sanitário e tão pouco chuveiro, fiação elétrica exposta, paredes tortas, telhado pendendo para baixo, a altura de pé-direito não permitia que um adulto ficasse em pé dentro da casa, a água muitas vezes vinha de cisternas que ficavam abertas, e demais irregularidades.

Após ouvir todos os envolvidos o grupo de inspeção chegou a uma conclusão de que realmente havia relação de trabalho entre os “meeiros” e os arrendatários, não apenas uma relação civil de sociedade, pois os “meeiros” não possuíam autonomia e nem controle sob a produção, não podiam vender a sua parte da produção para outra pessoa, tendo que vender a produção apenas para o arrendatário com valor abaixo de mercado, não tinham conhecimento de qual era o valor que os arrendatários vendiam a produção, pois estes não prestavam contas aos “meeiros”, deixando clara a inexistência de uma sociedade econômica entre os envolvidos.

Em uma reunião no dia 25 de março de 2011 no salão de festas do município de Gouvelândia, a Procuradora do Trabalho e os Auditores Fiscais do Trabalho

informaram aos proprietários das olarias a situação encontrada nos locais. As atividades estavam interditadas e para que fossem retomadas seria necessário regularizar as questões trabalhistas. Informaram ainda que a parceria rural acontecia somente entre os arrendatários e os fazendeiros e que estes possuíam a responsabilidade solidária no cumprimento das legislações trabalhistas. Devido péssima condição de trabalho e de moradia, os contratos de trabalho foram rescindidos e desta forma seriam pagas as verbas rescisórias de todos os obreiros. Além de que todos os trabalhadores seriam resgatados e receberiam seguro desemprego especial.

Do dia 29 de março de 2011 a 01 de abril de 2011 foram tomados os depoimentos dos empregadores, entregues as minutas dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) e foram agendadas audiências administrativas a fim de resolverem de forma consensual o conflito.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram aos empregadores o Termo de Interdição e a planilha contendo os valores a serem pagos a cada um dos trabalhadores. Ressalta-se que somente em parcela das olarias que houve o resgate de trabalhadores e que maior parte dos empregadores fizeram os pagamentos

Os empregadores que se recusaram a fazer o pagamento e assinar o TAC tiveram em outro momento à oportunidade de efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores e de assinar o TAC perante o MPT.

Ao final da operação houve um balanço da situação ora encontrada: cento e quatro trabalhadores beneficiados; sessenta e quatro (sendo seis menores de idade) trabalhadores resgatados; trinta e um TAC firmados; cinquenta e duas audiências administrativas foram realizadas; trinta e duas olarias fiscalizadas; treze empregadores envolvidos em casos de trabalho em condição análoga à de escravo e todas as verbas trabalhistas foram pagas pelos empregadores.

Diante dessas informações extraídas do relatório de inspeção fica demonstrado que houve a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, devido às condições de trabalho degradante, uma vez que a dignidade dos trabalhadores das olarias estava sendo oprimida. Os trabalhadores laboravam sem equipamentos de proteção individual, sem local adequado para fazer suas refeições,

sem sanitários adequados, o local onde dormiam era improvisado sem qualquer conforto e higiene. A saúde dos trabalhadores era exposta a riscos, pois não havia programas de prevenção e avaliação de riscos, sendo que alguns trabalhadores reclamaram de dores na coluna devido à forma como era executado o trabalho.

A dependência econômica dada pela baixa remuneração era um fato que deixava os trabalhadores em um ciclo vicioso, pois este trabalhava muito na busca de produzir vários milheiros de tijolos por dia, visando receber um valor maior pela produção, que os arrendatários diziam vender por valores inferiores ao de mercado, mas estes nunca prestaram contas sobre qual o real valor que era vendida a produção, não tendo o trabalhador a opção de vender sua produção à outra pessoa, ficando unicamente vinculado ao arrendatário.

Portanto, fica demonstrado que o trabalho escravo ainda se faz presente na sociedade contemporânea, mesmo que de uma roupagem modificada daquela figura na qual havia um negro oprimido pelo seu senhor branco, porém atualmente a figura é de uma pessoa que visa vantagens econômicas em cima de uma outra pessoa, que na maioria dos casos busca seu sustento e de sua família através do trabalho digno. Mas pela vulnerabilidade social e cultural estes trabalhadores acabam sendo alvos destas pessoas que visam somente questões econômicas, sem dar importância à dignidade do trabalhador, iniciando-se assim esta forma de trabalho degradante que é antiga e atual e que coloca o ser humano em uma situação de inferioridade.

CONCLUSÃO

Após séculos o trabalho escravo ainda se faz presente na vida de muitos trabalhadores. Não restando dúvidas de que é preciso fazer com que os tratados internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal Brasileiro e demais normas vigentes sejam cumpridas em sua totalidade, sendo necessário que a sociedade tome consciência que esta forma degradante de trabalho só prejudica no desenvolvimento socioeconômico e cultural do país.

Os trabalhadores que estão exercendo seus ofícios em condição análoga de escravo perdem a liberdade, o dinheiro e as garantias estabelecidas no artigo 7º

da Constituição Federal, e ainda perdem a dignidade e a esperança trazidas pelo trabalho saudável na vida de cada trabalhador.

A questão cultural ainda é um fator impeditivo da eliminação do trabalho escravo contemporâneo, pois tanto empregador como os trabalhadores acreditam que esta forma degradante e forçosa é correta, porque os pais trabalhavam assim e por isso precisam fazê-lo. No caso das olarias muitos trabalhadores se encontravam conformados com esta situação, achavam que era normal trabalhar sem proteção, em moradias precárias, bebendo água sem tratamento adequado, sem local apropriado para fazerem suas refeições e ainda recebendo salários que eram muito baixos, formando uma dependência econômica nessa relação jurídica entre trabalhador e empregador.

Os trabalhadores das olarias tiveram a oportunidade de serem resgatados pelo MPT e pelo MTE desta situação degradante, pois estes órgãos não resgataram somente os trabalhadores do trabalho escravo, mas resgataram também a dignidade de cada um deles e de suas famílias.

Os órgãos referidos buscam através de fiscalizações eliminar esta “anomalia social”, pois ainda há muitos trabalhadores neste momento em situação análoga à de escravo, em fazendas, canteiros de obras, oficinas de costuras, indústrias, dentre outros locais.

Conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo ainda se faz presente devido à vulnerabilidade cultural dos trabalhadores e pela falta de qualificação, assim acabam por aceitarem qualquer oferta de trabalho que por diversas vezes são ludibriados com falsas promessas de boas condições de trabalho e excelentes salários, e ainda pela ambição dos empregadores de auferirem vantagens econômicas em cima de uma mão de obra barata. Restando à sociedade em geral se conscientizar de que esta prática seja lembrada apenas nos livros que narram a história do Brasil.

Diante do estudo realizado percebe-se a necessidade de continuação dessa pesquisa, para apurar os resultados após o resgate dos trabalhadores, bem como se naquela região houve a eliminação do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCA, P.; HASHIZUME M.. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, agências de notícias, 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1925>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da OIT. Brasília: Senado Federal, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 21 set. 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRITO FILHO, J. C. M.. **Trabalho com redução do homem à condição análoga á de escravo e dignidade da pessoa humana**. Brasília: Portal OIT – combate ao trabalho escravo – Trabalhos acadêmicos, 2006. 17p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2011.

CALDEIRA, J.; CARVALHO, F.; MARCONDES, C.; PAULA, S. G.. **Viagem pela história do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhias das Letras, 1997.

DOTTI, R. A.. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da**

legislação brasileira. 2 ed. Curitiba: J.M. Editora, 1999.

HOUAISS, A.. **Dicionário da língua portuguesa.** 1º Ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LOTTO, L. A.. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MACEDO, S. D. T.. **A história do Brasil.** Rio de Janeiro: Tecnoprint Gráfica, [s.d].

MARTINS, S. P.. **Direito do trabalho.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEDROSA, M.. **Tripalium: o trabalho transformado em tortura.** 1 ed. Goiânia: Kelps, 2007.

SILVA, C. M. M. S. G.. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, R. C. M.. **O que se entende por “truck sistem” no Direito do Trabalho?** Portal LFG, 06/10/2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091001215417503. Acesso em: 25 abr. 2012.